



MARINHA DO BRASIL

DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

25/001

PORTARIA DPC/DGN/MB Nº 34, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

Altera as Normas da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem - NORMAM-12/DPC.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º, da Lei nº 9537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário - LESTA), resolve:

Art. 1º Alterar as “Normas da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem” - NORMAM-12/DPC, aprovada pela Portaria nº 78/DPC, de 15 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 18 de abril de 2011; alterada pela Portaria nº 100/DPC, de 19 de maio de 2011, publicada no DOU de 20 de maio de 2011 (1ª Modificação); alterada pela Portaria nº 206/DPC, de 30 de setembro de 2011, publicada no DOU de 11 de outubro de 2011 (2ª Modificação); alterada pela Portaria nº 95/DPC, de 23 de maio de 2012, publicada no DOU de 30 de maio de 2012 (3ª Modificação); alterada pela Portaria nº 202/DPC, de 5 de outubro de 2012, publicada no DOU de 8 de outubro de 2012 (4ª Modificação); alterada pela Portaria nº 27/DPC, de 20 de fevereiro de 2013, publicada no DOU de 27 de fevereiro de 2013 (5ª Modificação); alterada pela Portaria nº 328/DPC, de 11 de novembro de 2013, publicada no DOU de 13 de novembro de 2013 (6ª Modificação); alterada pela Portaria nº 194/DPC, de 8 de agosto de 2014, publicada no DOU de 11 de agosto de 2014 (7ª Modificação); alterada pela Portaria nº 227/DPC, de 10 de setembro de 2014, publicada no DOU de 11 de setembro de 2014 (8ª Modificação); alterada pela Portaria nº 77/DPC, de 6 de abril de 2015, publicada no DOU de 13 de abril de 2015 (9ª Modificação); Portaria nº 110/DPC, de 8 de maio de 2015, publicada no DOU de 11 de maio de 2015 (10ª Modificação); alterada pela Portaria nº 218/DPC, de 20 de julho de 2015, publicada no DOU de 22 de julho de 2015 (11ª Modificação); alterada pela Portaria nº 281/DPC, de 14 de setembro de 2015, publicada no DOU de 16 de setembro de 2015 (12ª Modificação); alterada pela Portaria nº 348/DPC, de 16 de novembro de 2015, publicada no DOU de 18 de novembro de 2015 (13ª Modificação); alterada pela Portaria nº 187/DPC, de 20 de junho de 2016, publicada no DOU de 22 de junho de 2016 (14ª Modificação); alterada pela Portaria nº 310/DPC, de 14 de outubro de 2016, publicada no DOU de 18 de outubro de 2016 (15ª Modificação); alterada pela Portaria nº 55/DPC, de 9 de março de 2017, publicada no DOU de 10 de março de 2017 (16ª Modificação); alterada pela Portaria nº 82/DPC, de 4 de abril de 2017, publicada no DOU de 5 de abril de 2017 (17ª Modificação); alterada pela Portaria nº 140/DPC, de 30 de maio de 2017, publicada no DOU de 31 de maio de 2017 (18ª Modificação); alterada pela Portaria nº 211/DPC, de 27 de maio de 2019, publicada no

63012.006035/2021-76

DOU de 28 de maio de 2019 (19ª Modificação); alterada pela Portaria nº 53/DPC, de 13 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 14 de fevereiro de 2020 (20ª Modificação); e alterada pela Portaria nº 227/DPC de 10 de julho de 2020, publicada no DOU de 14 de julho de 2020 (21ª Modificação), conforme abaixo especificado. Esta modificação é denominada 22ª Modificação.

I - No Capítulo 2, na Seção III, no item 0226:

a) Substituir a subalínea 3 da alínea a com o seguinte texto:

“3) Práticos em Período de Indisponibilidade.”;

b) Substituir a alínea e, com o seguinte texto:

“ e) Período de Indisponibilidade é o período durante o qual o Prático não está disponível para ser requisitado a realizar faina de praticagem em quaisquer circunstâncias. Enquadra-se nesta situação o PRT em afastamento temporário, conforme preconizado no item 0236, subitem b) desta norma ou em férias.”;

c) Inserir a alínea f, com o seguinte texto:

“ f) Para efeito de organização da Escala de Rodízio Única de Serviço de Praticagem (ERU), o PRT habilitado só poderá estar em duas condições: sem restrição, o que indica que está apto para compor os Períodos de Escala e/ou de Repouso da ERU, ou com restrição, quando não puder compor os citados Períodos por estar em Indisponibilidade.”;

II - No item 0227:

a) Alterar a alínea a, conforme o texto abaixo:

“a) A distribuição diária dos Práticos, consolidada na ERU, deverá proporcionar o seu revezamento, de modo a manter o atendimento das embarcações de forma contínua e evitar a fadiga, ou seja, cada faina de praticagem será realizada por Prático(s) perfeitamente identificado(s) na Escala. Essa distribuição iniciar-se-á diariamente às 12:00h e terá duração de 24 horas, sendo a referência para o cômputo do Período de Escala e fadiga dos PRT.”;

b) Substituir a alínea b, com o seguinte texto:

“b) O RUSP levará em conta as peculiaridades locais de cada ZP para a elaboração da ERU, a qual deverá ser encaminhada para apreciação e ratificação do CP/DL/AG em até 5 (cinco) dias úteis antes do início do mês em que irá vigorar.”;

c) Alterar a subalínea 1, da alínea c, com o seguinte texto:

“1) O Prático só poderá permanecer em Período de Serviço por, no máximo, seis horas consecutivas. Caso a faina de praticagem demore mais do que seis horas, deverá ocorrer revezamento do Prático. O Prático substituído nessa situação entra em Período de Sobreaviso, que não poderá ser inferior a duas horas. A cada 24 horas consecutivas, o Prático somente poderá permanecer em Período de Serviço por, no máximo, doze horas. As horas em Período de Sobreaviso poderão ser divididas em vários intervalos, um dos quais, obrigatoriamente, deverá ter a duração mínima de 6 (seis) horas consecutivas. Consideradas as peculiaridades locais e/ou tipo de faina de praticagem, o CP/DL/AG poderá determinar o número mínimo de Práticos a bordo ou autorizar uma tolerância para o período máximo de seis horas consecutivas de serviço.”;

d) Alterar subalínea 5, da alínea c, com o seguinte texto:

“5) O Prático deverá concorrer mensalmente a, pelo menos, um Período de Escala, exceto quando interferir no seu Período de Indisponibilidade.”;

III - Na Seção V, no item 0236, alterar a subalínea 8 da alínea b com o seguinte texto:

“8) Por decisão do Prático em requerimento ao CP, especificando a razão e o período de afastamento.”;

IV - Na Seção VI, no item 0240, alterar conforme o texto abaixo:

“O Prático que deixar de cumprir o Plano de Manutenção da Habilitação, previsto no item 0238, deverá comunicar formalmente, exceto se por motivo de força maior, a sua situação de indisponibilidade à CP com jurisdição sobre a ZP, sendo então enquadrado na subalínea 6), alínea b) do item 0236 e afastado temporariamente do Serviço de Praticagem pela CP (a comunicação também poderá ser feita pelo RUSP a qual pertence o PRT).

O Prático afastado (ou o RUSP) deverá participar formalmente ao CP quando pronto para voltar a praticar, permitindo assim que seja estabelecido um Plano de Recuperação de Habilitação, onde este irá atuar como Prático assistente na faina de praticagem de um Prático qualificado da ZP.”;

V - No item 0241, alterar conforme o texto abaixo:

“A recuperação da habilitação é condicionada ao cumprimento de um Plano de Recuperação de Habilitação que considerará o período em que o Prático tiver deixado de cumprir o Plano de Manutenção da Habilitação, conforme indicado:

a) Por um período de um quadrimestre - participar como Prático assistente no quadrimestre subsequente de, no mínimo, 50% do número de fainas previsto no Anexo 2-F. Esta situação não desobrigará o PRT de executar, após a recuperação, o número mínimo de fainas do respectivo quadrimestre na Escala, reduzido do número de manobras que executou como assistente.

b) Por um período de dois a cinco quadrimestres consecutivos - participar como Prático assistente no quadrimestre subsequente de, no mínimo, 75% do número de fainas previsto no Anexo 2-F. Esta situação não desobrigará o PRT de executar, após a recuperação, o número mínimo de fainas do respectivo quadrimestre na Escala, reduzido do número de manobras que executou como assistente.

Obs.:

(1) o CP, a seu critério e com o auxílio do RUSP, poderá, além do estabelecimento de um número de fainas superior ao mínimo preconizado, discriminar as fainas de praticagem a serem cumpridas pelo Prático na condição de Prático assistente.

(2) na situação b), antes de se dar início ao Plano de Recuperação de Habilitação, o Prático deverá apresentar novo exame médico e psicofísico, conforme estabelecido no item 0249 desta Norma, cujo respectivo Laudo servirá para a verificação da normalidade de suas condições físicas e mentais.

(3) o mês de janeiro é a referência para início da contagem dos quadrimestres.

(4) o Prático assistente deverá formalizar ao CP quando cumprido o Plano de Recuperação, de modo que este, após a verificação das fainas executadas, possa expedir uma portaria de reintegração do PRT à Escala de Rodízio (a formalização também poderá ser feita pelo RUSP).

VI - Na Seção VII, no item 0242:

a) Alterar a alínea a, conforme o texto abaixo:

“a) O Representante da Autoridade Marítima poderá habilitar o Comandante de embarcação, de bandeira brasileira, a conduzir a mesma embarcação sob seu

comando no interior de uma ZP específica ou em parte dela, sendo-lhe atribuído, no que couber, os mesmos deveres do Prático definidos no item 0228.”;

b) Substituir na alínea d a palavra “risco” por “perigo”;

c) Inserir nova alínea e, com o seguinte texto:

“e) Os navios indicados deverão apresentar cobertura P&I do *International Group of P&I Clubs*, com cláusulas de remoção de destroços e de poluição.”;

d) Após a alínea e, renomear as demais alíneas;

VII - No item 0243, na alínea b, alterar conforme o texto abaixo:

“b) Ter realizado no porto ou terminal de interesse, durante o período supracitado, um mínimo de 18 (dezoito) fainas de praticagem, sendo obrigatoriamente 12 (doze) atracções/desatracações, as fainas serão atestadas por meio dos comprovantes de faina de praticagem - Anexos 2-G e 2-H desta norma).”;

VIII – No item 0244:

a) Substituir a subalínea 1, da alínea a, com o seguinte texto:

“1) Ao armador caberá:

(a) indicar o Comandante, a embarcação, o trecho e o porto/terminal de interesse;

(b) apresentar documentação (e respectivas cópias) que comprove os requisitos preconizados no item 0243;

(c) indicar o simulador que será utilizado para a avaliação do Comandante, o qual deverá possuir Certificado emitido por Sociedade Classificadora reconhecida pela “International Association of Classification Societies - IACS”; e

(d) apresentar as apólices de seguro de casco e de máquinas e o P&I do *International Group of P&I Clubs*.”;

b) Substituir a letra d, da subalínea 2, da alínea a, com o seguinte texto:

“(d) verificar as apólices de seguro quanto aos riscos cobertos e suas validades;

IX - Na Seção VIII, no item 0248, alterar conforme o texto abaixo:

“O Prático poderá ser remanejado pelo DPC para outra ZP, em caráter excepcional, quando ocorrerem os seguintes casos:

a) criação ou extinção de uma ZP; e

b) necessidade do serviço.

Em ambos os casos o Prático remanejado cumprirá um período de qualificação à nova ZP na condição de Praticante de Prático, conforme preconizado nos itens 0223 e 0224 desta norma.

X - Na Seção IX, no item 0249:

a) Alterar na subalínea 1, da alínea c, conforme o texto abaixo:

“1) Os Práticos deverão ser encaminhados pela CP para avaliação médica por Junta Regular de Saúde da Marinha do Brasil (JRS), quando:

(a) Não forem considerados aptos pelos médicos;

(b) Apresentarem diminuição de sua capacidade de trabalho no exercício do Serviço de Praticagem; e

(c) Envolverem-se em Acidentes ou Fatos da Navegação (conforme preconizado na NORMAM-09/DPC) em que sejam aventadas hipóteses de falha humana decorrente de problemas relacionados à saúde.”;

b) Alterar a alínea d, conforme o texto abaixo:

“d) Competência

1) São competentes para determinar as Inspeções de Saúde (IS) com o propósito de Verificação Deficiência Funcional (VDF) os CP e o DPC, e para realizá-las as JRS da Marinha do Brasil.

2) É competente para deferir IS em grau de recurso o DPC, mediante solicitação do Prático por requerimento formal com exposição dos motivos, no prazo máximo de 120 dias corridos, a contar da data de comunicação do laudo médico pericial recorrido. Uma vez deferido, o expediente será encaminhado à Junta Superior Distrital (JSD) da área de jurisdição da ZP, sendo esta a única instância recursal. Deverá constar, como anexo do documento de apresentação, o Laudo de Avaliação Médica e Psicofísica do Prático (Anexo 2-J) emitido pela JRS.

3) Na existência de fato(s) novo(s), a critério do Diretor-Geral de Navegação (DGN), poderá ser determinada nova IS em grau de revisão.

4) Nos casos previstos nos itens 2 e 3 acima, os requerimentos deverão ser protocolados na CP de jurisdição do Prático.”;

d) Alterar na subalínea 10, da alínea e, conforme o texto abaixo:

“10) Após o período de incapacidade temporária definido pela JS, caso haja interesse do Prático, este poderá ser apresentado pela CP para reavaliação, com a finalidade de término da incapacidade. Se não forem apresentados para tal finalidade até receberem a aptidão plena por JS (“Apto para o Serviço de Praticagem”), não poderão ser avaliados por médico. No momento em que forem considerados aptos por JS, suas reavaliações posteriores retornarão à esfera dos médicos.”;

XI - Na Seção X, no item 0250, substituir pelo seguinte texto:

“a) Quando determinado pela DPC, atuará como:

1) Auxiliar no controle e na fiscalização do exercício profissional do Prático e na aplicação do Curso de Atualização de Práticos (ATPR);

2) Auxiliar no controle e fiscalização do exercício profissional das Entidades de Praticagem; e

3) Auxiliar como assessor/moderador nos acordos regionais sobre fixação de preços de praticagem nas diversas ZP.

b) Caberá também ao CONAPRA:

1) Homologar as atalaiais e as tripulações das lanchas de Prático; e

2) Realizar as inspeções e laudos periciais necessários para homologação do serviço de lancha de Prático.

XII - Alterar o ANEXO 2-F - “NÚMERO MÍNIMO DE FAINAS DE PRATICAGEM PARA A MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO”;

XIII - Alterar o ANEXO 2-G – “COMPROVANTE DE FAINA DE PRATICAGEM” ;

XIV - Alterar o ANEXO 2-H – “COMPROVANTE DE FAINA DE PRATICAGEM REALIZADA POR COMANDANTE”;

XV - Alterar o ANEXO 2-I - “LOTAÇÃO DE PRÁTICOS POR ZONAS DE PRATICAGEM” ;

XVI - Alterar o ANEXO 2-J - “LAUDO DE AVALIAÇÃO MÉDICA E PSICOFÍSICA DO PRÁTICO”;

XVII - Alterar o ANEXO 4-A - “RELAÇÃO DAS ZONAS DE PRATICAGEM”;

XVIII – Alterar e renomear o ANEXO 4-B – “PONTOS DE ESPERA DE PRÁTICO”, para “PONTOS DE ESPERA DE PRÁTICO (PEP)”;

XIX – Alterar o ANEXO 4-C - “ZONAS DE PRATICAGEM OBRIGATÓRIA”.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 3 de janeiro de 2022.

ALEXANDRE CURSINO DE OLIVEIRA
Vice-Almirante
Diretor